



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.002776/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.275 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - ACIRS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/10/2005

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E DO LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo em vista que o lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, com descrição dos fatos precisa e detalhada tanto no relatório fiscal, quanto na decisão de primeira instância, tanto que a matéria foi plenamente compreendida pela autuada, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por ausência.

IMUNIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. SESC. SEBRAE. CABIMENTO.

São exigíveis as contribuições de terceiros (INCRA, SESC e SEBRAE) decorrentes de divergências verificadas entre os valores declarados pela empresa nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e os correspondentes recolhimentos efetuados nas Guias da Previdência Social.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DE MORA. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A sistemática da gradação da multa de mora acarreta que, quanto mais tempo o obrigado tributário retiver o tributo devido, não o recolhendo aos cofres públicos, mais grave se revela a infração à obrigação tributária principal cometida, de molde que mais gravosa será a penalidade a ser imputada. Tal gradação não encontra óbices no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que, para ser de observância obrigatória, exige-se tão somente que seja instituída mediante lei *stricto sensu*.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal. Súmula CARF nº4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de imunidade, por concomitância com ação judicial, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 177) em face da Decisão de Notificação nº 19.401/0579/2006 (fl. 139), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao DEBCAD nº 35.912.198-5, com vistas a exigir débitos relativos às contribuições da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições para outras Entidades e Fundos: FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Nos termos do Relatório Fiscal (fl. 52), tem-se que *a ação Fiscal foi desenvolvida com intuito de apurar divergências de valores de contribuição resultantes do cruzamento entre os valores declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência (GFIP) e aqueles recolhidos em Guias da Previdência Social (GPS).*

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 65) que foi julgada improcedente por meio da Decisão de Notificação nº 19.401/0579/2006 (fl. 139), nos termos da ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO/IMUNIDADE. TERCEIROS - SESC, SEBRAE, INCRA. MULTA. JUROS.

A associação notificada não goza da isenção do pagamento de contribuições sociais nos termos do disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

Está correto o lançamento fiscal que obedece aos ditames do art. 142 do CTN e do art. 37 da Lei n.º 8.212/91.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, art. 102, inciso I, alínea "a".

São devidas contribuições ao SESC pelos estabelecimentos de ensino, prestadores de serviços que utilizam empregados outrora segurados do antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, na forma do Decreto-Lei n.º 2.381, de 1940, e adicionalmente, contribuições ao SEBRAE, por força do artigo 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, com redação dada pela Lei 8.154/90.

São devidas contribuições ao INCRA por todas as empresas, independente do tipo de atividade. Lei n.º 2.613/55, Decreto-Lei n.º 1.146/70 e Lei Complementar n.º 11/71.

Sobre contribuições não recolhidas nos prazos legais, são devidos juros e multa moratória conforme previsto nos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (fl. 177), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) nulidade da decisão de primeira instância, (ii) imunidade da Recorrente, (iii) inexigibilidade da contribuição para o INCRA, ao SESC e para o SEBRAE, (iv) inaplicabilidade da multa de 25% e (v) inaplicabilidade da Taxa SELIC.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido, nos termos abaixo descritos.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de NFLD referente ao DEBCAD n.º 35.912.198-5, com vistas a exigir débitos relativos às contribuições da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as contribuições para outras Entidades e Fundos: FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

De acordo com a Fiscalização, *a ação Fiscal foi desenvolvida com intuito de apurar divergências de valores de contribuição resultantes do cruzamento entre os valores declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência (GFIP) e aqueles recolhidos em Guias da Previdência Social (GPS).*

A Recorrente, como visto, defende, em síntese, (i) a nulidade da decisão de primeira instância, (ii) a sua imunidade, (iii) a inexigibilidade da contribuição para o INCRA, ao SESC e para o SEBRAE, (iv) a inaplicabilidade da multa de 25% e (v) a inaplicabilidade da Taxa SELIC.

Passemos, então, à análise da cada um dos pontos de defesa da Recorrente.

Da Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Neste ponto, defende a Recorrente que o órgão julgador de primeira instância *persiste no entendimento de que a simples apresentação dos dispositivos legais no FLD - Fundamentos Legais do Débito -, de forma confusa e genérica, por si só determinam a suposta infração da Recorrente sem, ao menos, determinar a situação que gerou a aludida exação.*

Prossegue afirmando que, *os dispositivos legais, sem a devida descrição do fato que enseja a tributação referida, representam, portanto, insanável vício que acarreta a nulidade da decisão em razão da invalidade da respectiva NFLD, face a carência de adequada fundamentação fática e legal.*

Como se vê, a Recorrente defende a nulidade da decisão de primeira instância e, por conseguinte, do próprio lançamento, por falta de descrição dos fatos.

Razão não assiste à Recorrente.

De fato, da leitura da decisão de primeira instância (fl. 139), bem como do relatório fiscal (fl. 52), verifica-se que os fatos que deram origem ao presente processo administrativo estão devidamente narrados e descritos nas referidas peças processuais, descabendo a transcrição dos mesmos neste momento, para não tornar enfadonho o presente voto.

Analisando-se, pois, o Relatório Fiscal e, por conseguinte, a Decisão de 1ª Instância, observa-se que o lançamento fiscal está devidamente motivado, com descrição precisa, inteligível e detalhada dos fatos e normas aplicáveis ao caso concreto.

Nesse contexto, não restou caracterizado cerceamento de defesa, sobretudo quando, no curso do processo administrativo, confirmou-se que o sujeito passivo compreendeu os fundamentos da autuação e deles se defendeu.

Saliente-se que, diante de decisões minuciosas, com fundamentos claros e suficientes, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. No caso concreto, a análise do conteúdo da impugnação e do recurso voluntário demonstra que a Recorrente compreendeu plenamente a razão e os motivos da autuação, tendo apresentado, em impugnação e recurso voluntário, contestação que ataca diretamente os fundamentos do lançamento.

Revela-se, portanto, improcedente o argumento de fundamentação / descrição imprecisa da autuação fiscal e, por conseguinte, do acórdão recorrido, não se verificando, no caso concreto, qualquer afronta à ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Ademais, o auto de infração não suscita qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972.

Pode-se dizer, em síntese, que não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentando clara fundamentação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa; (iv) quando o sujeito passivo demonstra, no curso do processo, possuir clareza dos fundamentos da autuação. Todas essas condições foram verificadas nos autos, de maneira que a nulidade se revela inaplicável ao caso concreto.

Da Imunidade

Neste ponto, a Recorrente defende em síntese que *não pode ter contra si constituído o crédito tributário hostilizado, pois, trata-se de entidade beneficente de assistência social que faz jus à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988.*

Tal matéria, entretanto, não deve ser conhecida, tendo em vista que essa linha argumentativa é idêntica àquela objeto da Ação Ordinária n.º 2002.71.00.021976-0, ajuizada pela Recorrente.

É o que se infere, pois, da ementa abaixo reproduzida da Apelação Cível n.º 2002.71.00.021976-0/RS, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.00.021976-0/RS

RELATOR : Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA

APELANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL ITALIANA DO RIO GRANDE DO SUL
- ACIR

ADVOGADO : Rafael Pandolfo e outros

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Clovis Juarez Kemmerich

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CF/88. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CONFORMIDADE COM O ART. 14 DO CTN E A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS.

1. A imunidade é reconhecida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O STF, na ADIN nº 2.028-5/DF, sinalizou o entendimento de que, não obstante a Constituição disponha pela necessidade de lei complementar para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, a lei mencionada no § 7º, do art. 195, a princípio, não precisaria ser de tal natureza, podendo ser ordinária, ante reiterados pronunciamentos jurisprudenciais.

2. O art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, não desvirtua os comandos erigidos no art. 14 do CTN, restando intocado o artigo 146, II, da CF/88. O acréscimo de requisitos outros, não elencados no CTN, não implica subversão do molde legal, desde que não haja distorção do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, nem limitação da própria extensão da imunidade.

3. São legítimas as exigências elencadas na Lei nº 8.212/91, na medida em que traduzem os requisitos objetivos inerentes à caracterização da entidade como beneficente e filantrópica.

4. Não se pode julgar satisfeito o quesito atinente à declaração de utilidade pública na esfera federal, pois os pressupostos e procedimentos impostos pela lei federal não são necessariamente equivalentes aos da legislação municipal e estadual.

5. Embora seja possível o reconhecimento dos fins filantrópicos da entidade nessa instância, porquanto se trata de ato vinculado, a apreciação impescinde do cumprimento das prescrições legais, as quais balizam os parâmetros definidores da filantropia. As provas apresentadas pela autora são insuficientes para a certificação da entidade, pois não abrangem todo o período impugnado (06/1992 a 06/2000) e necessitam de elucidação por meio de perícia, a fim de verificar o efetivo preenchimento dos requisitos legais, dirimindo a questão sobre o estado de necessidade e o modo de escolha dos beneficiados pela gratuidade.

Nessa perspectiva, restando caracterizada a concomitância de instâncias administrativa e judicial, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário neste particular, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA, SESC e SEBRAE

No que tange às contribuições para os Terceiros, a Recorrente defende, em síntese, que:

* a contribuição relativa ao INCRA não são devidas pelas empresas urbanas, citando jurisprudência do STJ e do STF de 2001;

* a contribuição para o INCRA é devida pelas pessoas – naturais ou jurídicas – que exercem única e exclusivamente atividades industriais vinculadas ao meio rural, não sendo este o caso da Recorrente, que se trata de “uma Associação criada para difundir a cultura e a língua italiana”;

* por se tratar de uma sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no Cartório de Registro Especial, não pode ser considerada como estabelecimento comercial, tampouco como empresa, sendo indevida, portanto, a exigência das Contribuições destinadas ao SESC;

* a Contribuição destinada ao SEBRAE se trata de um adicional incidente sobre as Contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC. Não sendo a Recorrente contribuinte do SESC, não existe, por consequência lógica, obrigação jurídica tributária relativamente ao SEBRAE.

Pois bem!!

Com relação à Contribuição para o INCRA, adoto como razões de decidir o voto do Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, objeto do Acórdão nº 2402-007.577, de 11 de setembro de 2019, *in verbis*:

A empresa apresenta argumentos relativos à inexigibilidade da cobrança, de empresas exclusivamente urbanas, da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA.

Ocorre que a contribuição em comento, conforme a legislação que trata da matéria, art. 1º, inciso I, item 2, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, juntamente com o art. 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1971, elege as empresas, inclusive urbanas, como sujeito passivo da contribuição, não havendo qualquer decisão judicial que suspenda a eficácia dessas normas. Ademais, os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

A contribuição ora questionada caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA, tem caráter de universalidade e a sua incidência não está condicionada a que a empresa exerça atividade exclusivamente rural.

Não é um tributo corporativista a ser suportado por uma determinada classe, pois as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas. Vejamos:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

(...)

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo.

Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento

ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/69 e CF/88 art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas.

(Superior Tribunal de Justiça STJ, Recurso Especial 638.527 SC (2004/00229462), Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 16/02/2007)

Portanto, não podem ser acolhidas as alegações da impugnante no sentido da não exigibilidade da contribuição para o INCRA.

No que tange às Contribuições destinadas aos SESC e ao SEBRAE, melhor sorte não assisti à Recorrente.

A contribuição devida ao Sesc encontra amparo legal no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, assim redigido:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis

do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

Além da expressa menção às empresas vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, a segunda parte do art. 3º determina que os empregadores cujos segurados vinculavam-se à época ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (IAPC) igualmente foram inseridos na condição de sujeitos passivos.

A reorganização do IAPC se deu por intermédio do Decreto-Lei n.º 2.122, de 9 de abril de 1940. Segundo o inciso X do art. 2º, os trabalhadores que prestavam serviços às pessoas jurídicas ali indicadas eram considerados segurados obrigatórios do Instituto dos Comerciantes. Vejamos:

Art. 2º São segurados obrigatórios do Instituto todos os profissionais maiores de quatorze anos de idade que prestem serviços remunerados, que não sejam de natureza puramente eventual, aos estabelecimentos ou instituições enumerados a seguir:

(...)

X - instituições e associações de caridade, de beneficência, fundações, associações literárias e culturais, instituições ou ordens religiosas, estabelecimentos de ensino, educandários e asilos;

A legislação transcrita continua irradiando seus efeitos e confere legitimidade passiva à pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços educacionais para compor um dos pólos da relação tributária com o SESC, tal como se passa no presente caso.

Acrescento que, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a expressão “estabelecimentos comerciais” deve ser compreendida na sua acepção mais ampla, que inclui as empresas prestadoras de serviços.

Nesse sentido, copio parte da ementa do Recurso Especial (REsp) n.º 1.255.433/SE, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado na sistemática dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA.

(...)

2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010

3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes:

(...)

4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma

natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

A tese firmada no recurso repetitivo de que as empresas prestadoras de serviços devem contribuir com o Sesc e Senac deu origem à edição da Súmula n.º 499:

SÚMULA STJ N.º 499: As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social.

Em apertada síntese, os trabalhadores do segmento de prestação de serviços, anteriormente pertencentes ou não ao IAPC, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC, na medida em que toda e qualquer atividade econômica deverá estar vinculada a uma das confederações previstas no anexo do art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Os empregados não podem estar excluídos dos benefícios sociais quando ausente entidade específica que ampare a categoria profissional a que pertençam, ainda que submetida a atividade a outra confederação. O aspecto relevante para a incidência da contribuição é o enquadramento da atividade da pessoa jurídica no plano sindical, independentemente da organização como sociedade simples ou empresária.

No caso sob exame, não se verifica a existência de uma entidade que forneça os mesmos benefícios sociais aos segurados empregados e para a qual sejam verdadeiras contribuições de mesma natureza daquelas devidas ao SESC.

Com relação especificamente à Contribuição destinada ao SEBRAE, tem-se que esta, assim como aquela relativa ao INCRA, também consubstancia finalidade interventiva no domínio econômico, segundo o entendimento predominante nos Tribunais Superiores, sendo exigível daqueles que se sujeitam à contribuição ao Sesc, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990.

Configura a exação um verdadeiro adicional às contribuições relativas ao denominado “Sistema S” e não está vinculada à natureza jurídica ou ao porte econômico da pessoa jurídica.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 635.682/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, na sessão do plenário de 25/04/2013, confirmou a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao Sebrae, bem como sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo válida a cobrança do tributo ainda que ausente a contraprestação direta em favor do contribuinte. A matéria debatida no julgamento teve a repercussão geral reconhecida pela Corte.

Logo, sem razão a Recorrente.

Da Inaplicabilidade da Multa de 25%

Neste ponto, a Recorrente defende, em síntese, a improcedência da gradação da multa de mora, demonstrando que, *o contribuinte que optar por exercer seu líquido direito ao contraditório, sofrerá imposição de multa mais alta (25%) do que aquele que não discutir o débito que lhe foi imputado (12%).*

Dessa forma, conclui que, *penalizar o contribuinte com multa mais gravosa, é, indiretamente, impedir o exercício do contraditório, razão pela qual, caso fosse aplicada multa à Recorrente - o que se admite apenas a título de argumentação - com a exegese do artigo 112 do Código Tributário Nacional, a multa a ser aplicada deveria ser a mais benéfica ao contribuinte ou seja, multa de 12%.*

Razão não assiste à Recorrente.

De fato, o tema em análise se trata da gradação da multa de mora em razão da gravidade do atraso no recolhimento do tributo devido, de modo que, quanto mais tempo o obrigado tributário reter o tributo devido, não o recolhendo aos cofres públicos, mais grave se revela a infração à obrigação tributária principal cometida, mais gravosa será a penalidade a ser imputada. Tal gradação não encontra óbices no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que, para ser de observância obrigatória, há de ser instituída mediante lei *stricto sensu*.

Estando os agentes fiscais inteiramente vinculados aos ditames da Lei, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Notificante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

Reitere-se que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer sequela decorrente de declaração de inconstitucionalidade, seja na via difusa seja na via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo, portanto, todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

Nega-se provimento, portanto, ao Recurso Voluntário neste particular.

Da Inaplicabilidade da Taxa SELIC

Por fim, em logo arrazoado, a Recorrente defende *a exclusão da taxa remuneratória Selic e sua substituição pela taxa de juros moratórios de 1 %.*

Sobre o tema, o Enunciado de Súmula CARF nº 4 estabelece que, *a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Neste contexto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Do Pedido de Intimação em Nome dos Procuradores

Com relação ao pedido para que *todas as intimações e comunicações do presente procedimento administrativo realizadas sempre em nome dos procuradores*, o Enunciado de Súmula CARF nº 110 estabelece que *no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.*

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de imunidade por concomitância com ação judicial, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior